



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13819.906976/2012-67
ACÓRDÃO	3002-003.839 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 22/06/2012

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE IRRF. AUSÊNCIA DE DCTF RETIFICADORA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.

Nos pedidos de restituição e compensação, a falta de retificação da DCTF do período em análise não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre no processo administrativo fiscal, por meio de prova idônea, contábil e fiscal, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3002-003.838, de 25 de setembro de 2025, prolatado no julgamento do processo 13819.906975/2012-12, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Marcelo Enk de Aguiar (substituto integral), Neiva Aparecida Baylon e Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Ressarcimento/Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente ao crédito de IPI de sua filial 0103 (- valor original: R\$ 1.122.465,35; - tipo de crédito: pagamento indevido ou a maior; - período de apuração: 31/10/2011; - data de vencimento: 25/11/2011; - data de arrecadação: 25/11/2011; - código de receita: 0676, IPI).

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário solicitando o acolhimento do presente Recurso, para o fim de ser integralmente reconhecido o direito creditório em questão, com a consequente homologação da compensação declarada.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

O acórdão recorrido entendeu que o erro apontado pela Recorrente na declaração da DCTF, assim como os demais documentos apresentados, não seria suficiente para modificar o Despacho Decisório. Isso porque a não homologação da compensação declarada decorreu da inexistência de crédito disponível, uma vez que o DARF indicado na DCOMP teria sido integralmente utilizado para a quitação de débitos regularmente declarados pela contribuinte em DCTF. Diante da suposta ausência de crédito disponível, a DRF/SBC não homologou a compensação declarada, tendo consolidado para pagamento os débitos que considerou indevidamente compensados, com o acréscimo de multa de 20% e de juros.

Além disso, o acórdão destacou que a empresa não apresentou DCTF ou PER/DCOMP retificadoras com o objetivo de corrigir o suposto equívoco na base

de cálculo. Ressaltou, ainda, que seria necessária, além da retificação da DCTF, a retificação da DIPJ, no tocante às informações relativas à apuração do IPI pelo estabelecimento industrial.

No tocante ao IPI, o acórdão consignou que, caso a contribuinte tenha identificado o lançamento a maior do imposto em nota fiscal e nos livros fiscais, seria imprescindível o estorno do débito indevido no Livro Registro de Apuração do IPI (LRAIPI). A recuperação dos valores pagos a maior somente seria possível no período de apuração em que o estorno fosse devidamente escriturado. Contudo, a requerente não comprovou a escrituração do referido estorno, tampouco justificou a divergência entre o valor recolhido em setembro de 2011 e o saldo devedor efetivamente apurado para o mesmo período.

Em sentido contrário, a Recorrente sustenta que não há previsão legal ou procedimental que condicione a apresentação do PER/DCOMP à prévia retificação da DCTF ou da DIPJ. Do mesmo modo, a legislação aplicável ao IPI não impõe, como requisito para a recuperação do imposto pago a maior, a escrituração prévia do estorno no Livro Registro de Apuração do IPI, conforme demonstrado a seguir:

“Tampouco a IN RFB 900/2008, que dispunha sobre a restituição e compensação à época do envio do PER/DCOMP, condicionava a sua implementação à prévia retificação da DCTF ou DIPJ. Aliás, nem mesmo atualmente há a exigência para a retificação de DCTF e DIPJ para a recuperação do IPI pago, inclusive mediante compensação. A necessidade de haver a primitiva alteração de documento de apuração do imposto e declaração do devido se põe no caso de recuperação de saldo credor (quando legalmente admitido), o que se faz por pleitos de ressarcimento (art. 37 da IN RFB 1.717/2017), pedidos diversos daqueles relacionados à restituição e compensação, conforme artigos 2o e 65 da IN RFB 1.717/2017.”

É o que passo a analisar.

As operações com veículos importados pela Recorrente estão sujeitas à incidência do IPI tanto no desembaraço aduaneiro, quanto na ulterior revenda à rede de distribuidores, por força do disposto nos artigos 46, I e II e 51, I e II, do Código Tributário Nacional, e no art. 2º da Lei n. 4.506/64, transcrito no art. 35 do Decreto n. 7.212/2010 – Regulamento do IPI (“RIPI”). Ocorre que, em 15/09/2011, passou a vigorar o Decreto nº 7.567/2011, que, a pretexto de regulamentar os artigos 5º e 6º da Medida Provisória nº 540/2011, aumentou em trinta pontos as alíquotas do IPI incidente na importação e revenda de veículos automotores originários do exterior até 31 de dezembro de 2012, salvo se, dentre outras condições, a pessoa jurídica os fabricasse com, no mínimo, sessenta e cinco por cento de conteúdo regional (art. 2º e Anexo II) ou os importasse de País Integrante do Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai (MERCOSUL) e dos Estados Unidos Mexicanos (MÉXICO) (art. 3º). O art. 16, I, do Decreto nº 7.567/2011 conferiu vigência imediata à alteração da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), na qual houve a majoração das alíquotas incidentes sobre operações envolvendo veículos automotores (artigos 10, 14 e 15). Consequentemente, em observância à legislação então vigente, a Recorrente

passou a utilizar as alíquotas majoradas de IPI nas operações realizadas após a publicação do Decreto nº 7.567/2011 (apenas na segunda quinzena de setembro de 2011, após a entrada em vigor do Decreto nº 7.567/2011, **a Recorrente utilizou a alíquota majorada de IPI nas operações envolvendo 119 veículos automotores**).

Posteriormente, porém, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, suspendeu o art. 16 do Decreto nº 7.567/2011, no que se refere à majoração da alíquota de IPI incidente sobre as operações envolvendo veículos automotores, em obediência ao “princípio da anterioridade nonagesimal”.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DECRETO ADEQUAÇÃO.

Surgindo do decreto normatividade abstrata e autônoma, tem-se a adequação do controle concentrado de constitucionalidade. TRIBUTO IPI ALÍQUOTA MAJORAÇÃO EXIGIBILIDADE. A majoração da alíquota do IPI, passível de ocorrer mediante ato do Poder Executivo artigo 153, § 1º, submete-se ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 150, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IPI MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL LIMINAR RELEVÂNCIA E RISCO CONFIGURADOS.

Mostra-se relevante pedido de concessão de medida acauteladora objetivando afastar a exigibilidade da majoração do Imposto sobre Produtos Industrializados, promovida mediante decreto, antes de decorridos os noventa dias previstos no artigo 150, inciso III, alínea ‘c’, da Carta da República” (ADI 4661 MC / DF Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgamento em 20/10/2011).

Na ocasião, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, vencido o Ministro Marco Aurélio, concedeu eficácia **ex tunc** à medida, isto é, com **efeitos retroativos**, desde a publicação da norma. Nesse diapasão, restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal que o aumento do IPI decorrente das disposições do Decreto nº 7.567, de 2011, só poderia entrar em vigor 90 dias após a sua publicação, ou seja, **em 16 de dezembro de 2011**. A partir de 01/01/2012, a majoração do imposto passou a ser veiculada pelo Decreto nº 7.660/2011, que atualizou a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI (art. 1º e 7º, I), exceção feita às operações de que trata exatamente o Decreto nº 7.567/2011, que permaneceram sujeitas às alíquotas anteriormente vigentes (Nota Complementar 87-7).

Diante desse cenário, e em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, bem como com o posterior reconhecimento da matéria pelo próprio Poder Executivo, a Contribuinte possui o direito de realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, devidamente acrescidos pela taxa SELIC.

Analisando os autos, constata-se que o DARF discriminado na PER/DCOMP corresponde exatamente aos débitos da Recorrente declarados em DCTF, demonstrando que, de fato, a Recorrente declarou e efetuou o recolhimento do IPI com a alíquota majorada.

A ausência de retificação da DCTF, a qual continuava espelhando o débito de IPI

efetivamente recolhido (com alíquota majorada indevida), não elide o direito de a Recorrente reaver o imposto recolhido a maior.

Da retificação da DCTF

Nos termos do acórdão recorrido:

“Portanto, obrigatória a retificação da DCTF por parte da requerente, sendo que, por sua natureza de confissão de dívida, fica impossibilitada a retificação da DCTF de ofício.

(...)

Assim, é obrigatória, além da retificação da DCTF, a retificação da DIPJ, no caso, em relação às informações de apuração do IPI do estabelecimento industrial.

Ademais, no caso específico do IPI, a constatação pela contribuinte de lançamento a maior de IPI na nota fiscal e nos livros fiscais, demandaria a escrituração, no Livro Registro de Apuração de IPI, de estorno dos débitos indevidos. No período do estorno é que ocorreria a recuperação dos débitos lançados a maior. A requerente não logrou comprovar que efetuou a escrituração do estorno do débito, e que o valor recolhido em setembro/2011 está divergente do saldo devedor apurado para o período.

Dessa forma, em razão da falta de liquidez e certeza do direito creditório pretendido, correto o indeferimento” (FL. 614 dos autos).

Entendo que a exigência, por parte da DRJ, de retificação prévia da DCTF como condição para o conhecimento e a análise do crédito extrapola o disposto no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.110/2010 (vigente à época dos fatos), que trata da retificação dessa declaração, bem como da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, que regulava os procedimentos de restituição e compensação à época do envio do PER/DCOMP. Ademais, tal exigência já se encontra superada pelo entendimento consolidado no âmbito do CARF, que prestigia a verdade material e adota uma interpretação mais flexível das normas procedimentais — o denominado formalismo moderado. Nesse contexto, está pacificada a possibilidade de comprovação do direito ao crédito no curso do processo administrativo, sendo plenamente admitida a juntada de provas até a instância final de julgamento, isto é, até o momento da interposição do recurso voluntário.

Nessa linha de entendimento, vale destacar Jurisprudência deste Colegiado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DE DCTF ANTES DA TRANSMISSÃO DA DCOMP.

Em atenção ao princípio da verdade material e do formalismo moderado, prevalece no CARF o entendimento de que é devida a homologação de compensação de crédito cuja comprovação da certeza e liquidez se confirme até o momento do recurso voluntário, de forma que a retificação da DCTF - apesar de desejada - não é critério indispensável ao reconhecimento do crédito. DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DE PROVA. CERTEZA E LIQUIDEZ. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da existência do crédito

declarado, para possibilitar a aferição de sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. NÃO COMPROVAÇÃO. EFEITO. A restituição e/ou compensação de indébito fiscal com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito. A falta de comprovação do crédito objeto da Declaração de Compensação apresentada impossibilita a homologação das compensações declaradas. Acórdão n. 3401-008.852 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2003 COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE IRRF. AUSÊNCIA DE DCTF RETIFICADORA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO. Nos pedidos de restituição e compensação, a falta de retificação da DCTF do período em análise não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre no processo administrativo fiscal, por meio de prova idônea, contábil e fiscal, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado. Recurso Voluntário Provido. Direito Creditório Reconhecido. Acórdão n. 1001-001.352 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária

Posteriormente a diversos julgados deste E. Conselho, foi editada a Súmula CARF nº 164, a qual esclarece que a retificação da DCTF é insuficiente para comprovação do crédito, conforme a seguir:

Súmula CARF nº 164: A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

A contrário sensu, se a DCTF não comprova, por si só, a existência do crédito, não é razoável condicionar o exercício desse direito à sua retificação. Em outras palavras, o ponto central da controvérsia reside na **comprovação da liquidez e certeza do crédito, independentemente de eventual retificação da DCTF.**

Da Análise Do Direito Creditório.

O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, estabelece que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no

processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. Em sede de Recurso Voluntário, verifica-se que a Recorrente apresentou planilha demonstrativa do crédito, 119 notas fiscais de venda e o Livro de Registro de Apuração do IPI (LRAIPI) referente ao período, no qual constam destacados os débitos do imposto relativos às referidas notas fiscais.

A referida planilha está suportada por todas as notas fiscais de venda emitidas no período (119 no total) e que compõem o montante originário de R\$ 2.496.389,51 (doc. j.), as quais já constam dos autos.

No que se refere ao Livro de Registro de Apuração de IPI (LRAIPI), a Recorrente demonstra que não houve estorno dos valores recolhidos a maior ou mesmo qualquer crédito nesse valor, de modo que nos demonstrativos da época constam os recolhimentos havidos com a alíquota majorada. Como prova, anexa em seu Recurso, o Livro de Registro de Apuração de IPI (LRAIPI) do período (doc. j.), no qual constam em destaque os débitos do imposto para as 119 notas fiscais que originaram o crédito, cuja compensação se pleiteia.

Portanto, entendo que a liquidez e a certeza do crédito pleiteado restaram devidamente demonstradas por meio da juntada de 119 notas fiscais, as quais fundamentam o direito creditório de IPI no valor de R\$ 2.496.389,51. Referidos documentos foram regularmente escriturados no Livro de Registro de Apuração do IPI (LRAIPI) do período correspondente e devidamente conciliados por meio de planilha auxiliar acostada aos autos. Diante disso, entendo ser possível o reconhecimento do crédito pleiteado pela Recorrente, em consonância com a jurisprudência consolidada deste C. Conselho.

Pelas razões acima expostas, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito, dou provimento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente Redator